

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 29/11/2019, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

**“Concede título de Cidadão Jacareense ao Senhor Deputado Federal Eduardo Pedrosa Cury”.**

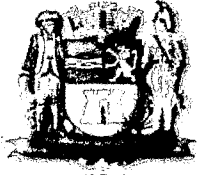
## **PARECER Nº 405/2019/SAJ/WTBM**

A Vereadora Lucimar Ponciano para apreciação um Projeto de Decreto Legislativo, o qual tem como finalidade conceder o Título de Cidadão Jacareense ao Senhor Deputado Federal Eduardo Pedrosa Cury.

O Projeto em tela veio acompanhado de justificativa com a biografia do homenageado, bem como as razões da honraria.

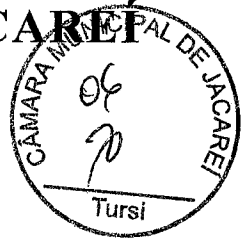
Pois bem.

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu inciso XVI, artigo 28, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal a concessão de título de cidadão honorário ou a outorga de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A concessão de títulos honoríficos está disciplinada no artigo 134 do Regimento Interno (com grifos nossos):

Art. 134. A concessão de homenagens através de Títulos Honorários de Cidadania pela Câmara Municipal de Jacareí facultada aos vereadores durante a Legislatura com a apresentação de projetos dar-se-á mediante decretos legislativos.

§ 1º São títulos honoríficos concedidos pela Câmara Municipal de Jacareí:

I – Cidadão Benemérito, destinado aos cidadãos naturais da cidade de Jacareí-SP;

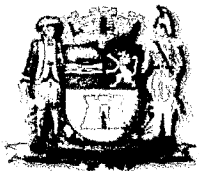
II – Cidadão Jacareense, destinado aos cidadãos nascidos fora do Município de Jacareí-SP.

§ 2º O título honorífico será concedido à pessoa homenageada individualmente que tenha reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

§ 3º É vedada a concessão de homenagem a mais de uma pessoa na mesma propositura.

§ 4º Não será admitida emenda à proposição a que se refere este artigo, salvo as de autoria do próprio autor.

§ 5º Não será dada publicidade à fase de tramitação dos projetos que concedam os Títulos de Cidadania, que serão deliberados por meio de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**voto secreto, exclusivamente para preservar o homenageado do possível resultado negativo pela rejeição da propositura.**

§ 6º A votação dos projetos e a entrega dos títulos honoríficos de cidadania para detentores ou candidatos a cargos públicos eletivos não poderão ser realizadas no período eleitoral.

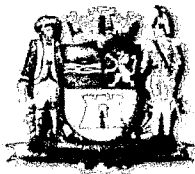
§ 7º O projeto a que se refere este artigo deverá estar acompanhado de biografia circunstanciada da pessoa ser homenageada acompanhada da justificativa da propositura.

Quanto ao mérito da proposição desta natureza, compete sempre ao Vereador autor avaliar se o homenageado preenche os requisitos exigidos para a honraria, sendo competência deste órgão de assessoramento manifestar-se acerca dos aspectos jurídicos do projeto.

Considerando que a Justificativa apresentada já trouxe em seu bojo a biografia da pessoa que se pretende homenagear, entendemos que a proposição não padece de qualquer vício e está apta a apreciação do Plenário.

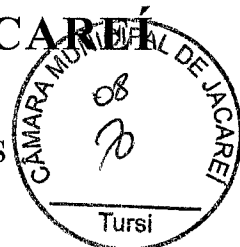
Antes, o Projeto de Decreto Legislativo, ora analisado, deverá ser encaminhado à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 32, I, do Regimento Interno).

Ressaltamos ainda que existe previsão de que o projeto deve ser apreciado e deliberado através de **voto secreto** (artigo 134, § 5º), embora exista hoje celeuma em relação à constitucionalidade de tal procedimento, principalmente após a edição da Emenda Constitucional 76, que



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



aboliu a votação secreta para a derrubada de vetos presidenciais a projetos de lei.

Não obstante seja indiscutível que em regra as deliberações devam se dar por votação aberta, entendemos que não é possível afirmar que a votação secreta foi abolida em nosso país. A própria Constituição Federal traz em seu bojo menções a voto secreto (art. 52, incisos II, IV, XI; art. 119, I; art. 120, I; e art. 130-A, § 3º).

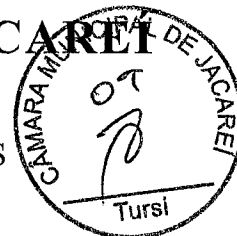
No julgamento ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal discutiu a realização de votação secreta para a eleição de comissão de *impeachment*. Embora tenha decidido que para tal hipótese a votação deve ser nominal e aberta, no voto do relator Min. Barroso assim constou: “Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas”.

Analisando o supramencionado julgamento, a Dra. ANA PAULA OLIVEIRA ÁVILA asseverou que “a discussão deve ser tratada a partir de finalidades distintas: de um lado, a deliberativa, pois esta resultará na publicação de leis cujo cumprimento é obrigatório ao cidadão e ao Estado, sendo, por isso mesmo, o produto final de um procedimento transparente e aberto que permita ao cidadão conferir a legitimidade da atuação dos seus mandatários. Do outro lado, estão as questões não-deliberativas que também devem ser examinadas pelos parlamentares, mas que estão distantes do debate que resulta na restrição das liberdades do cidadão. Neste caso, parece razoável que a lei adote o voto secreto como forma de assegurar que o resultado da votação seja imune a pressões, chantagens e demais formas de constrangimento” (*in Votações Secretas, Um Tema Mais Complexo que Parece*, artigo disponível em 11/09/2018 no sítio <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/votacoes-secretas-um-tema-mais-complexo-do-que-parece>).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



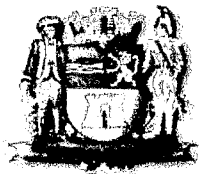
Com base em tal raciocínio, nos parece que a previsão de votação secreta para o presente projeto de decreto legislativo, tal qual como consta no Regimento Interno em vigor, não padece de mácula de inconstitucionalidade e deve ser adotado. A votação secreta, na verdade, é uma formalidade obrigatória ainda em vigor, e a falta de seu atendimento é que poderia acarretar em nulidade, como vemos no seguinte julgamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. VOTAÇÃO SECRETA. PREVISÃO REGIMENTAL. FORMALIDADE NECESSÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO APROVADO SEM FORMALIDADE ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1589711-9 - Palmas - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 23.02.2017)*

Há que se considerar ainda que não faz sentido que todo o processamento se dê em sigilo, e justamente no momento da votação isso seja desconsiderado. A intenção de manter o voto secreto, como expresso no próprio § 5º do artigo 134, é preservar o cidadão de eventual rejeição pelo Plenário, o que justificaria a exceção à regra da publicidade.

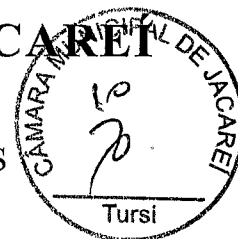
Em suma, temos que estão atendidas as disposições legais, e o referido Projeto de Decreto Legislativo reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Conforme preconiza o vigente Regimento Interno, para de concessão de título de cidadania ou qualquer honraria ou homenagens a pessoas a aprovação necessita do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em turno único de votação secreta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Este é o parecer desta Consultoria Jurídica, emitido nos termos do art. 46 do Regimento Interno que tem caráter meramente opinativo e não vinculante.

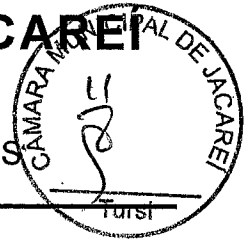
Jacaréi, 05 de dezembro de 2019

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2019

**Ementa:** *Projeto de Decreto Legislativo que concede o título de cidadão Jacareense a Eduardo Pedrosa Cury. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 405/2019/SAJ/WTBM (fls. 05/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento, ressaltando o disposto no artigo 134, § 5º do Regimento Interno, que preconiza o sigilo do projeto.

Jacareí, 05 de dezembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*